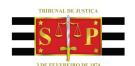
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1010170-77.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Nota Fiscal ou Fatura

Requerente: Auto Posto Agito Ltda
Requerido: Wilson Pozzi Neto

AUTO POSTO AGITO LTDA ajuizou ação contra WILSON POZZI NETO, dizendo-se credor da importância de R\$ 2.475,38, demonstrada em cupons de produtos adquiridos, almejando a constituição do título executivo judicial, caso o réu não atenda o mandado.

Citado, o réu opôs embargos ao mandado monitório, arguindo a inviabilidade da ação monitória e refutando a responsabilidade pecuniária, cujo montante, de todo modo, impugnou.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

Realizou-se audiência, com a tomada do depoimento pessoal do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor se diz credor do réu em razão do fornecimento de produtos típicos de um posto revendedor de combustíveis.

Exibiu os cupons emitidos pela máquina registradora, identificando cada item fornecido, em grande maioria combustível, a data de cada operação mercantil e o respectivo valor.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tais cupons apresentam a assinatura do réu, demonstrando, acima de qualquer dúvida, que beneficiou-se dos produtos vendidos.

Dois desses cupons ofereciam dificuldade de leitura e de identificação do valor (fls. 7), dificuldade superada com a apresentação dos originais e conferência tanto por este juízo quanto pelo próprio réu embargante (fls. 66).

É inegável a viabilidade da ação monitória, pois tais documentos revelam a obrigação de pagamento do respectivo montante, pois corresponde ao preço de produtos efetivamente recebidos pelo réu.

Sustenta ele a ilegitimidade e irresponsabilidade pela dívida, porquanto tratava-se de uma conta de abastecimento de combustível, aberta por sua genitora, quando ele ainda era menor e economicamente dependente dela.

Repele-se a tese de que não participou do vínculo jurídico, pois na verdade dele participou ao abastecer os veículos de seu próprio uso, presumindose, por questão absolutamente lógica, que o fez para seu próprio uso, não dela, até porque nada assim alegou.

Fere a boa-fé objetiva pretender, ele, livrar-se da obrigação com tal argumento, sabendo que a própria genitora já o fez, apontando-o como responsável. E tal responsabilidade é confirmada pela aquisição dos produtos, em cada momento.

Nascido em 24 de maio de 1994 (fls. 47), o réu embargante completou a maioridade civil em 2012.

Todos os cupons exibidos e assinados por ele são posteriores a maio de 2012, pelo que inacolhível a tese excludente de responsabilidade, a pretexto de estar sob o poder familiar e sob a dependência econômica da mãe. Se dependência econômica havia, tal não impede de responder perante seus credores, sobretudo em relação jurídica formada em ambiente de confiança, com disponibilização de produtos para pagamento em certo prazo.

O bloqueio de crédito de cheque especial, aludido pelo réu a fls. 44, é fato desconhecido por este juízo, pois nenhuma medida nesse sentido foi decretada. E descabe postular a este juízo prestar informações abonadoras a respeito dele ou dizer de inexistência de fato desabonador.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A correção monetária é devida, como forma de preservar o valor da obrigação, mas os juros moratórios, tal qual sustentado nos embargos, incidem apenas a partir da data da citação inicial, quando constituído em mora o devedor. Sem se deixar de enfatizar que a dívida ora acolhida é aquela constituída pelos cupons efetivamente assinados por ele, pois o autor sequer alegou a existência de outras responsabilidades, omitindo explicação a respeito da planilha destoante do número de cupons apresentados nos autos.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido monitório e também em parte os embargos. Julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, AUTO POSTO AGITO LTDA., no tocante à obrigação do réu, WILSON POZZI NETO, de pagar o valor pecuniário de cada qual dos cupons apresentados nos autos, a fls. 7/10, contendo a respectiva assinatura, com correção monetária desde a data de cada qual e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao réu embargante, nesse aspecto, a suspensão decretada pelo artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA